

Recife- PE, ____ de _____ de 2022

Assinatura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

EDITAL Nº 01/2022 – 1ª RETIFICAÇÃO, 27 de julho de 2022.
(Publicado no DJe 128/2022, de 19/07/2022)

O Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, **Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**, e o Exmo. Presidente da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, **Desembargador Jones Figueiredo Alves**, tornam pública a seguinte retificação ao Edital supracitado, cujas alterações estão a seguir elencadas:

1. No item 4, **DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**, subitem 4.3.2, **ONDE SE LÊ:**

4.3.2 O atestado médico, que deverá ter sido emitido, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data da publicação deste edital, deverá conter:

LEIA-SE:

4.3.2 O atestado médico, que deverá ter sido emitido nos últimos 12 (doze) meses antes da data da publicação deste edital, deverá conter:

2. No item 15, **DA QUINTA ETAPA – AVALIAÇÃO DE TÍTULOS**, subitem 15.4.1 e 15.4.6, **ONDE SE LÊ:**

15.4.1 O período de exercício de atividade jurídica utilizado como requisito no concurso poderá ser computado como título, desde que o candidato assim manifeste no requerimento a que se refere o subitem 13.9.2, alínea “a”.

15.4.6 O título não pontuado não será aproveitado para conferir pontuação em categoria ou subcategoria, quando houver, diversa da indicada pelo candidato no requerimento a que se refere o subitem 13.9.2, alínea “a”.

LEIA-SE:

15.4.1 O período de exercício de atividade jurídica utilizado como requisito no concurso poderá ser computado como título, desde que o candidato assim manifeste no requerimento a que se refere o subitem 13.9.1, alínea “a”.

15.4.6 O título não pontuado não será aproveitado para conferir pontuação em categoria ou subcategoria, quando houver, diversa da indicada pelo candidato no requerimento a que se refere o subitem 13.9.1, alínea “a”.

3. No item 16, **DA MÉDIA FINAL E CLASSIFICAÇÃO**, subitem 16.6, **ONDE SE LÊ:**

16.6 Para efeito de desempate, o candidato deverá apresentar, no prazo e na forma a que se refere o subitem 13.9.2, alínea “b”, se for o caso, certidão expedida pelo juízo competente da qual conste que faz ou já fez parte de conselho de sentença do Tribunal do Júri.

LEIA-SE:

16.6 Para efeito de desempate, o candidato deverá apresentar, no prazo e na forma a que se refere o subitem 13.9.1, alínea “b”, se for o caso, certidão expedida pelo juízo competente da qual conste que faz ou já fez parte de conselho de sentença do Tribunal do Júri.

PERMANECEM INALTERADOS os demais itens, subitens, alíneas e anexos do Edital 01/2022, publicado no DJe 128/2022, de 19/07/2022.

Recife, 27 de julho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do TJPE

Desembargador Jones Figueiredo Alves
Presidente da Comissão do Concurso Público

DECISÃO

SEI nº 00023256-09.2022.8.17.8017

REQUERENTE: ANA PAULA VIEIRA LOPES

DECISÃO

Trata-se de requerimento (CV n. 1684464), formulado por Ana Paula Vieira Lopes, Oficiala de Justiça, matrícula nº 181.602-0, lotada no Núcleo de Distribuição de Mandados da Comarca de Palmares ao regime de teletrabalho com fundamentação na Resolução n. 442/2020.

Encaminhada à Junta Médica (CV n. 1686937), esta atestou não haver indicação para a modalidade de teletrabalho em razão da “patologia não preenche os critérios de enquadramento na referida resolução” (CV n. 1686937).

A requerente apresentou pedido de reconsideração ao laudo médico (CV n. 1688264).

Decido.

O fundamento para o pedido de teletrabalho é com base na Resolução TJPE nº 442/2020, que dispõe sobre condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

Considerando os termos da Instrução Normativa TJPE nº 442, de 01 de dezembro de 2020, além do parecer da Junta Médica Oficial, verifica-se que a servidora em referência não se enquadra nas hipóteses legais a ensejar a concessão do teletrabalho, motivo pelo qual indefiro o pedido ora apresentado.

Recife, 26 de julho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

DECISÃO

SEI Nº 00013604-34.2022.8.17.8017

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO PARA INCLUSÃO DE SERVIDORA EM REGIME DE TELETRABALHO NA MODALIDADE PARCIAL POR 03 DIAS